



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.085 - SP (2012/0246679-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WILMS GMBH E CO KG
ADVOGADOS : ANTONIO ALFREDO GLASHAN E OUTRO(S)
WALTER FERRARI NICODEMO JÚNIOR
AGRAVADO : RAINHA INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOMBARDI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE.

1. O posterior julgamento colegiado, em sede de regimental, confirmando a decisão monocrática, supre eventual irregularidade da mesma quanto ao não atendimento dos requisitos do art. 557, § 1º, do CPC.

2. Havendo requerimento para que as intimações sejam feitas em nome de um determinado advogado, é inválida a intimação feita em nome de outro. Também é desnecessário o prévio deferimento de tal pedido.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.085 - SP (2012/0246679-4)

AGRAVANTE : WILMS GMBH E CO KG
ADVOGADOS : ANTONIO ALFREDO GLASHAN E OUTRO(S)
WALTER FERRARI NICODEMO JÚNIOR
AGRAVADO : RAINHA INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOMBARDI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por WILMS GMBH E CO KG, contra a decisão monocrática de fls. 667/669, de lavra deste signatário, que negou seguimento ao seu recurso especial.

Depreende-se dos autos que a ora agravante interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, em face de acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 625):

RECURSO - Agravo de instrumento - Atendimento aos pressupostos do § 1ºA do art. 557 do Cód. de Proc. Civil para provimento liminar pelo Relator - Caso, ademais, em que a interposição do regimental acaba levando a matéria controvertida ao conhecimento do colegiado, com o que de nenhum prejuízo pode a agravante se queixar - Jurisprudência do STJ INTIMAÇÃO - Advogado - Decisão proferida em autos de embargos à execução - A intimação deve ser feita, sob pena de nulidade, àquele expressamente designado em petição específica, mesmo que apresentada nos autos da própria execução - Decisão que assim deliberou mantida - Agravo regimental improvido.

Nas razões do especial a ora agravante apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 236, § 1º e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em resumo: i) ser incabível o julgamento monocrático do caso porquanto ausentes os requisitos do art. 557, § 1º; ii) válida a citação feita em nome de apenas um dos advogados constituídos; e iii) o requerimento para que as publicações sejam feitas em nome de determinado advogado depende de prévio deferimento.

Ausentes as contrarrazões (fl. 659).

A Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP admitiu o recurso. Esta relatoria, no entanto, negou-lhe seguimento pelos seguintes fundamentos: i) aplicação de entendimento dessa Corte no sentido de que, o posterior julgamento colegiado, em sede de regimental, confirmando a decisão monocrática, supre eventual irregularidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da mesma quanto ao não atendimento dos requisitos do art. 557, § 1º; ii) incidência da Súmula 83/STJ quanto à defendida validade da citação feita em nome de um dos procuradores, quando havia requerimento expresse para que fosse feita em nome de outro, e quanto à alegada necessidade de prévio deferimento do requerimento.

Irresignada (fls. 672/674), a ora agravante interpõe agravo regimental defendendo a inaplicabilidade dos óbices.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.085 - SP (2012/0246679-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE.

1. O posterior julgamento colegiado, em sede de regimental, confirmando a decisão monocrática, supre eventual irregularidade da mesma quanto ao não atendimento dos requisitos do art. 557, § 1º, do CPC.

2. Havendo requerimento para que as intimações sejam feitas em nome de um determinado advogado, é inválida a intimação feita em nome de outro. Também é desnecessário o prévio deferimento de tal pedido.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece provimento, porquanto as razões deduzidas pela insurgente são insuficientes para derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

1. Inicialmente, a recorrente defendeu a nulidade da decisão monocrática de fls. 46/47 sob o argumento de não preenchimento dos requisitos previstos no art. 557, § 1º, a autorizar o julgamento monocrático.

Com efeito, o entendimento dessa Corte é de que o posterior julgamento colegiado, em sede de regimental, confirmando a decisão monocrática, supre eventual irregularidade da mesma quanto ao não atendimento dos requisitos do art. 557, § 1º.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADIANTAMENTO DE 35% (ART. 2º DA LEI 8.270/1991). NATUREZA VENCIMENTAL. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC, tendo em vista que a decisão agravada aplicou a recente jurisprudência desta Corte acerca do tema e ademais, eventual violação ao citado dispositivo legal fica superada com o julgamento do agravo regimental pelo colegiado.

2. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o adiantamento de 35%, previsto no artigo 2º da Lei 8.270/1991, possui natureza de reajuste de vencimento, motivo pelo qual deve integrar a base de cálculo da complementação salarial recebida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**AgRg no REsp 1.478.369/CE**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014).

No caso em tela a decisão colegiada de fls. 622/627, a qual confirmou a decisão monocrática de fls. 46/47, supriu eventual irregularidade desta quanto ao não preenchimento dos requisitos do art. 557, § 1º.

2. No tocante à defendida validade da citação feita em nome de um dos procuradores, quando havia requerimento expresso para que fosse feita em nome de outro, e ainda quanto à arguida necessidade de prévio deferimento do pedido, sem razão a recorrente.

Esse Tribunal Superior entende que havendo requerimento para que as intimações sejam feitas em nome de um determinado advogado, é inválida a intimação feita em nome de outro.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA EM NOME DE UM ADVOGADO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE PROCURADOR DIVERSO. INVALIDADE DO ATO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. É inválida intimação efetuada em nome de um advogado constituído nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono.

3. A Corte Especial do STJ, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag n.

1.154.599/SP, decidiu "que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC".

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(**EDcl no AREsp 177.799/SP**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013) negritou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA EM NOME DE UM DELES. PUBLICAÇÃO EM NOME DE PROCURADOR DIVERSO. INVALIDADE DO ATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1.255.432/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010) negritou-se.

Note-se ainda que, nos termos dos precedentes acima, não há necessidade de prévio deferimento do requerimento de publicação em nome de determinado advogado.

Assim, a decisão recorrida se mostra em sintonia com o entendimento dessa Corte, incidindo, por analogia, a Súmula 83/STJ a impedir o seguimento do recurso.

Em sede de agravo regimental, a insurgente defende que os precedentes arrolados na decisão agravada não infirmam o acórdão paradigma colacionado por ela, que exige o deferimento do juízo para validade do requerimento de publicação das intimações em nome de um determinado advogado.

Sem razão a agravante. Quando os precedentes arrolados dizem ser **inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono**, sem fazer nenhuma menção quanto a necessidade de prévio deferimento de tal pedido pelo juízo, é porque não existe a alegada necessidade.

Constata-se, portanto, que a agravante se insurge contra a decisão sem, contudo, trazer razões suficientes para a desconstituição do fundamento da mesma, pelo que o presente agravo não merece provimento.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0246679-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.355.085 / SP

Números Origem: 03017594320118260000 106012010016843 201202466794 3017594320118260000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILMS GMBH E CO KG
ADVOGADOS : ANTONIO ALFREDO GLASHAN E OUTRO(S)
WALTER FERRARI NICODEMO JÚNIOR
RECORRIDO : RAINHA INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOMBARDI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILMS GMBH E CO KG
ADVOGADOS : ANTONIO ALFREDO GLASHAN E OUTRO(S)
WALTER FERRARI NICODEMO JÚNIOR
AGRAVADO : RAINHA INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOMBARDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.